



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2015

Altera o Título VIII, Capítulo II, Seção II - "Da Saúde" -, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a fim de Acrescentar o art. 198-A à Constituição Federal para instituir, no âmbito da administração pública federal, a carreira de Médico de Estado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 198-A:

"Art. 198-A. O exercício da medicina no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal integrados ao sistema único de saúde é privativo de servidores públicos da Carreira de Médico de Estado, composta por cargos de provimento efetivo, observados os seguintes princípios:

I – as atividades dos integrantes da carreira são essenciais ao funcionamento do Estado;

II – o ingresso na carreira depende da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, organizado com a participação do órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional;

faic br
(VERSO)

III – o integrante da carreira exercerá suas atribuições em regime de dedicação exclusiva, ressalvado o exercício do magistério quando houver compatibilidade de horários;

IV – residência no município ou na região metropolitana da respectiva lotação;

V – o desenvolvimento na carreira ocorrerá mediante a aplicação dos critérios de merecimento e antiguidade;

VI – na definição dos critérios para promoção por merecimento será considerado, entre outros quesitos, o aperfeiçoamento profissional, ouvidos, para esse fim, o órgão responsável pela fiscalização do exercício profissional e entidade representativa de classe de âmbito nacional, na forma da lei;

VII – o provimento dos cargos e a remoção dos membros da carreira obedecerão aos critérios previstos em lei, que considerará os seguintes princípios:

- a) atendimento às necessidades do serviço;*
- b) valorização da permanência em locais perigosos, remotos ou de difícil acesso para o fim de remoção;*
- c) precedência da remoção ao provimento de cargos por novos integrantes da carreira;*

VIII – o integrante da carreira será remunerado por subsídio;

IX - é vedado ao integrante da carreira receber de qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado, bem como de órgãos ou entidades públicas das demais esferas de governo, em razão de suas atribuições, vantagens de qualquer natureza, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei;

X – a fiscalização das atividades funcionais dos integrantes da carreira será feita por órgão colegiado, que exercerá também funções correcionais e de ouvidoria e será composto paritariamente, na forma da lei, por representantes do Ministério da Saúde, por Médicos de Estado eleitos pelos integrantes da carreira e por representantes da sociedade civil não pertencentes à classe médica, sem prejuízo da fiscalização do exercício profissional pelo órgão competente;

XI – aplicam-se aos integrantes da carreira as garantias previstas no art. 247.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os

gabinete

Municípios organizarão carreiras nos moldes da Carreira de Médico de Estado de que trata este artigo."

Art. 2º É assegurada, na forma da lei, a opção pela Carreira de Médico de Estado aos atuais ocupantes de cargos de Médico dos órgãos e entidades da administração pública federal integrados ao sistema único de saúde.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o *caput* serão extintos à medida que vagarem.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição apresentada altera a Constituição Federal de 1988 visando estabelecer diretrizes para a organização da carreira única de Médico de Estado, pelo acréscimo do artigo 198-A.

Entendemos que o médico atua para dar cumprimento à função social do Estado, num dos pontos essenciais para a vida do cidadão: a saúde.

O que esta Proposta de Emenda Constitucional busca é a valorização do Médico, inserindo-o na categoria de Carreira de Estado. O fortalecimento dos profissionais atuando nas áreas exclusivas de Estado é um requisito para garantir a qualidade e a continuidade da prestação de serviços e o alcance do interesse público com a descentralização da prestação de atividades de Estado.

A realidade que se enxerga hoje no exercício da medicina é composta por um conjunto de fatores que somados levam ao caos que estamos vivendo na saúde: péssimas condições de trabalho, pouco ou nenhum estímulo à especialização do profissional, suscetibilidade aos desmandos dos governantes locais, baixos salários pagos aos profissionais da saúde, insuficiência crônica de recursos materiais e financeiros, péssima distribuição dos profissionais, que não encontram amparo para se fixarem no interior do País.

Se a saúde constitui um dos principais papéis sociais do Estado, é essencial que se estabeleçam condições dignas

versus

Jair Bolsonaro

de trabalho para que os médicos possam dar cumprimento a esta função estatal.

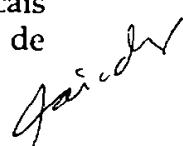
Contudo não se resolveria o problema apenas com a apresentação de soluções pontuais, ou seja, sem que houvesse a remodelação da carreira como um todo. A solução da questão salarial não seria suficiente sem a possibilidade de se fixar o médico no interior. Por seu turno, se não afastarmos a ingerência dos governantes locais, não teremos como garantir a permanência do profissional naquelas localidades.

E, considerando-se tudo o que já foi feito nesta seara, conclui-se que o único meio de se conquistar, de forma global, as mudanças almejadas, é o concurso público.

Atento à realidade do nosso País, estamos propondo a criação da Carreira de Médico de Estado dentro da administração federal, integrado ao sistema único de saúde, bem como estabeleceremos que os Estados, Distrito Federal e os Municípios organizarão carreiras nos moldes da Carreira de Estado estabelecidos no art. 198-A ora prescrito.

Assim, o que está sendo proposto aos nobres pares é a criação de uma carreira de Estado, a ser provida mediante a aprovação dos médicos em concurso público, observando-se os seguintes princípios:

- a) essencialidade das atividades exercidas pelos médicos da carreira;
- b) ingresso na carreira mediante aprovação em concurso de provas e títulos;
- c) dedicação exclusiva, ressalvado o exercício do magistério quando houver compatibilidade de horários;
- d) residência no município ou região metropolitana da respectiva lotação;
- e) promoção na carreira mediante critérios de merecimento e antiguidade, considerando-se o aperfeiçoamento profissional;
- f) o provimento dos cargos e a remoção dos membros da carreira obedecerão os seguintes critérios: atendimento às necessidades de serviço; valorização da permanência em locais perigosos ou de difícil acesso para o fim de



remoção; precedência da remoção ao provimento de cargos por novos integrantes da carreira;

- g) remuneração por subsídio;
- h) vedação ao médico de receber vantagem de qualquer natureza em razão das suas atribuições;
- i) fiscalização das atividades funcionais;
- j) normas específicas a respeito de perda de cargo, aplicáveis aos integrantes das carreiras de Estado;
- k) possibilidade de opção aos atuais ocupantes de cargos de médicos dos órgãos e entidades da administração federal para a carreira de médico de Estado.

Nesta esteira de raciocínio, temos plena certeza de que a criação da carreira de Estado para Médicos será de extrema valia para o sistema de saúde no Brasil, contribuindo para a melhoria do atendimento à população, melhoria da gestão dos recursos para a saúde, fixação de bons profissionais no interior do país e áreas de risco, bem como a valorização do médico brasileiro.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares, o apoio à presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala da Sessão, em

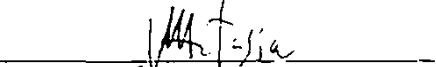
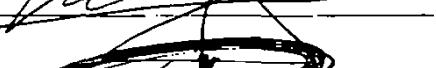
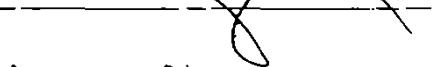
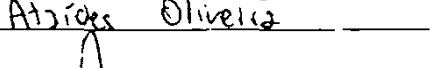
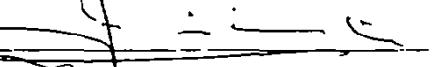
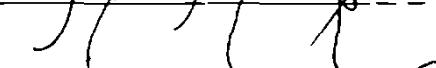
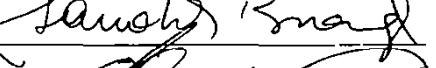
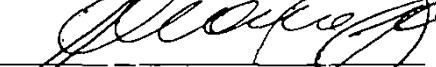
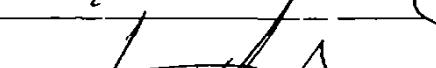


Senador RONALDO CAIADO

MEPSO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o Título VIII, Capítulo II, Seção II - "Da Saúde" -, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a fim de Acrescentar o art. 198-A à Constituição Federal para instituir, no âmbito da administração pública federal, a carreira de Médico de Estado.

NOME	ASSINATURA
✓ 1. <u>Antônio Augusto</u>	
✓ 2. <u>Paulo B. P. P.</u>	
✓ 3. <u>Davi Alcolombre</u>	
✓ 4. <u>Fernando Ribeiro</u>	
✓ 5. <u>Hélio José</u>	
✓ 6. <u>José Geraldo Peixoto</u>	
✓ 7. <u>João Capiberibe</u>	
✓ 8. <u>Eduardo Lobo</u>	
✓ 9. <u>Císsio Cunha Lima</u>	
✓ 10. <u>Sandra Braga</u>	
✓ 11. <u>Álvaro Dias</u>	
✓ 12. <u>Eumício Oliveira</u>	
✓ 13. <u>José Agripino</u>	
✓ 14. <u>Luizinho Guzella</u>	
✓ 15. <u>Marcos Aurélio</u>	
✓ 16. <u>Vicentinho Alves</u>	
✓ 17. <u>Romário Fagin</u>	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Altera o Título VIII, Capítulo II, Seção II - "Da Saúde" -, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,a fim de Acrescentar o art. 198-A à Constituição Federal para instituir, no âmbito da administração pública federal, a carreira de Médico de Estado.

NOME	ASSINATURA
✓ 18. ESTER BARBOSA ALVES A	
✓ 19. Luis Amélia (PP/RS)	
✓ 20. VALDIR RAPP	
✓ 21. Dario Berger	
✓ 22. Joane Viana	
✓ 23. Anderson	
✓ 24. Waldemir Motta	
✓ 25. Fernando Souza	
✓ 26. Benílio Maggi	
✓ 27. Zé Filho Pachêco	
✓ 28. WILDEZ Morris	
✓ 29. MIRISTIPE	
✓ 30. José Cenac	
✓ 31. REGUFFE	
32.	
33.	

VERSOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o Título VIII, Capítulo II, Seção II - "Da Saúde" -, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a fim de Acrescentar o art. 198-A à Constituição Federal para instituir, no âmbito da administração pública federal, a carreira de Médico de Estado.

NOME	ASSINATURA
34. _____	_____
35. _____	_____
36. _____	_____
37. _____	_____
38. _____	_____
39. _____	_____
40. _____	_____
41. _____	_____
42. _____	_____
43. _____	_____
44. _____	_____
45. _____	_____
46. _____	_____
47. _____	_____
48. _____	_____
49. _____ /	_____ /

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 25/03/2015.